



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO

Autos nº 202327592
Assunto: Consulta
Consulente: Robson da Silva Alves Terto – OAB-GO 71.813
Relator: Juiz Áthyla Serra da Silva Maia

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta formulado por **Robson da Silva Alves Terto** nos moldes seguintes:

1. Em tese se o(a) advogado(a) que advoga e/ou presta assessoria contra ex-cliente, é ético, permitido?
2. Ainda, em tese, caso a resposta ao item 1 seja no sentido da ilicitude do ato, há fixação de prazo mínimo a ser respeitado?
3. Se, ainda, que fixado prazo na forma da tese ventilada em item 2, o prazo é extensível a qualquer tipo de situação e área de atuação, ou somente, em causas que envolva o sigilo profissional decorrentes da advocacia anteriormente exercida?
4. No mesmo sentido, em tese, a advocacia contra ex-cliente somente é possível em causas diferentes daquelas patrocinadas anteriormente?
5. Hipoteticamente, exemplo, o(a) advogado(a) poderia patrocinar ações de ex-empregados ou terceiros contra o ex-empregador quando exerceu cargo de advogado(a) nos quadros de funcionários e/ou terceirizados de uma empresa?
6. Há vedação que o(a) advogado(a) em seu novo patrocínio tenha relação direta com o assunto pelo qual fora anteriormente constituído?
7. Em tese, caracterizaria conflito de interesses quando a intervenção anterior tenha relação ao assunto do "novo" patrocínio solicitado?
8. Em tese, a atuação contra ex-cliente pode ser confundida ou equiparada a situação de captação de clientela ou concorrência desleal?



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 27/11/2023 07:56:34
Assinado por ATHYLA SERRA DA SILVA MAIA:53283600104



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade e às respostas consulares.

II. ADMISSIBILIDADE

O art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos Areópagos disciplinares para "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar".

In casu, o esquadro consultivo *sub examine* obedeceu à exegese normativa citada, porquanto a solução dos problemas a serem enfrentados alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma latitude jurídica do consulente.

À luz do exposto, conheço da consulta e de imediato engendro análise a respeito da *quaestio juris* em voga.

III. RESPOSTAS ÀS CONSULTAS SUSCITADAS

O consulente pergunta nos itens "1" e "2" se é ético (e permitido), advogar e/ou prestar assessoria jurídica contra ex-cliente, e se "há fixação de prazo mínimo a ser respeitado".

A leitura das normas deontológicas a respeito desses temas, permite inferir que "o advogado não é impedido de postular contra ex-cliente ou ex-empregador, cumprindo-lhe resguardar os segredos profissionais ou as informações que tenham lhe sido confiadas por aqueles" (segundo o magistério dos juristas Hélio Vieira e Zênia Cernov (*in* Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados artigo por artigo – São Paulo: LTr, 2016, p. 423).

Aliás, essa é a dicção do art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB, *verbis*: "O advogado, ao postular, em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional".





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

Por sua vez, alinho-me aos ensinamentos do jurista Paulo Roberto de Gouvêa Medina, no que toca ao alcance do sigilo profissional a ser observado pelo advogado, quando estiver na posição de prestar assessoria jurídica ou patrocinar litígios judiciais contra ex-clientes, para quem o objeto do sigilo é amplo:

"...compreendendo tudo o que resulte do relacionamento profissional com o cliente, isto é, as informações verbais ou escritas que dele receba, os ajustes que com ele faça, as confidências que dele receba" (*in* Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB – 2. Edição – Rio de Janeiro: GZ, 2022, p. 88)

Logo, **em regra**, inexistente proibição ética que impeça o advogado de ativar-se profissionalmente contra ex-constituintes desde que, como dito, sejam observadas as diretrizes veiculadas no aludido art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Doutra senda, sobreleva obtemperar, a título de curiosidade técnica, que não existe a figura do período de "quarentena" (ou, como afirma o consulente, "prazo mínimo") para que o advogado possa ingressar com demandas em face de ex-clientes, já que o ordenamento jurídico relativo às condutas deontológicas inerentes à advocacia não prevê essa avocada restrição de direitos (lapso de quarentena). Logo, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Não desborda dessa exegese, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, *ad exemplum*:

"Não é o decurso do prazo de rompimento da relação cliente-advogado que indica a ocorrência da infração, mas, sim, a revelação de segredo profissional ou informações ao advogado repassadas." (Rec. N. 2007.08.02905-05, Rel. Pedro Origa Neto (RO), pub. no DJ de 08.03.2010)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

Por outro lado, uma vez reconhecido que **não** há prazo de interstício mínimo para o exercício da advocacia contra ex-constituintes, entendo que está prejudicado o questionamento "3" do consulente, dado que a sua resposta estava condicionada à previsão de quarentena profissional, o que não é caso.

Enveredo-me pelos caminhos voltados às repostas às perguntas n. "4" ("...a advocacia contra ex-cliente somente é possível em causas diferentes daquelas patrocinadas anteriormente?"), e n. "5" (Hipoteticamente, exemplo, o(a) advogado(a) poderia patrocinar ações de ex-empregados ou terceiros contra o ex-empregador quando exerceu cargo de advogado(a) nos quadros de funcionários e/ou terceirizados de uma empresa).

Não há norma legal ou deontológica que impeça o advogado de exercer a advocacia contra ex-cliente, ex-empregador, ou ex-tomador de serviços, ainda que seja para patrocinar ex-empregados ou terceiros, desde que, como dito, o *advocatus* preserve os dados e informações sigilosos que lhe foram repassados anteriormente por seus anteriores contratantes.

Nessa caminho, tramita o seguinte precedente do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, com o qual comungamos e por isso peço vênua para utilizá-lo como reforço de argumentação, *ad verbum*:

"EX-CLIENTE - ADVOCACIA CONTRA ELE - POSSIBILIDADE - CONDICIONANTES. Não há impedimento para o advogado advogar contra ex-cliente ou contra pessoa ou entidade para a qual já trabalhou, ainda que não como advogado, como também não há exigência de tempo mínimo de afastamento para o exercício dessa advocacia. Entretanto, a garantia do respeito ao sigilo profissional é questão de honra, conseqüentemente de ética, no exercício da advocacia. E não é necessário que os segredos de que o advogado pretenda fazer uso tenham sido obtidos em exercício anterior da advocacia. Mesmo no exercício de qualquer outra profissão ou função que tenha antes exercido para a pessoa ou entidade contra a qual pretenda advogar, a vedação de seu uso é absoluta. Além disto, a obrigação de não usar tais segredos ou informações não tem prazo de decadência: é permanente. Proc. E-5.991/2023 - v.u., em 13.04.2023, parecer e ementa do Relator Dr. Zanon Rozanti de Paula Barros, Revisora Dra. Marcia Dutra Lopes Matroine, Presidente Dr. Jairo Haber.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 27/11/2023 07:56:34
Assinado por ATHYLA SERRA DA SILVA MAIA:53283600104



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

Entretanto, há um contexto singular em que o advogado não pode atuar contra o ex-cliente sob pena de ser eventualmente exposto a um sancionamento ético-disciplinar (e até mesmo de índole criminal).

Trata-se da hipótese do exercício da advocacia em situação de "patrocínio simultâneo ou tergiversação", *ex vi* do art. 355, parágrafo único, do Código Penal. Ou seja, incorre nesse delito o advogado "que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias".

No que toca às definições jurídicas dessas circunstâncias apontadas pela lei como criminosas, valho-me das elucidativas considerações acadêmicas do professor Cleber Masson, confira-se:

"Patrocínio infiel: o sujeito ativo defende ao mesmo tempo partes contrárias, pouco importando se o seu propósito é prejudicar alguma delas ou mesmo um terceiro alheio à lide submetida à apreciação do Poder Judiciário. [...]

No **patrocínio simultâneo**, que a lei preferiu denominar de **tergiversação**, o advogado ou procurador judicial, após deixar voluntariamente a causa do cliente ou então ser por este dispensado, passa a defender os interesses da parte adversa na mesma causa, situação que não pode ser tolerada por gerar um gritante desequilíbrio na relação processual. Com efeito, o advogado que assim se comporta possui informações que lhe foram confiadas pelo antigo assistido, as quais poderão ser abusivamente utilizadas em favor da parte que ele passou a defender, em detrimento do antigo cliente. [...]" (*in* Código Penal Comentado – 3. ed., Forense; São Paulo, p. 1383 – os destaques constam no texto original)

Desta feita, o advogado não pode atuar no polo processual oposto ao que tenha atuado anteriormente, devendo, nesta hipótese, recorrer o patrocínio do intento judicial.

Essa vereda exegética vem sendo adotada pela jurisprudência dos Tribunais de Ética brasileiros, a saber:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA O INTERESSE DO PRÓPRIO CLIENTE – PATROCÍNIO INFIEL – CONDUITA ILÍCITA E ANTIÉTICA. O advogado que, em determinado momento processual, passa a advogar contra o interesse do próprio cliente comete infração ética. Sobrevindo conflito de interesses no qual o cliente passe a ser representante da parte contrária, cabe ao advogado renunciar ao mandato em acatamento às regras que impedem a advocacia de interesses em conflito (EOAB - art. 15, § 6º, CED – art. 19). Advogados não podem atuar no polo processual oposto àquele em que tenham atuado anteriormente, pois devem recusar o patrocínio de pretensão que contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente (CED-SP, parágrafo único do art. 4º). Proc. E-5.340/2019 - v.u., em 04/03/2020, do voto conjunto do Dr. Décio Milnitzky e do Dr. Eduardo de Oliveira Lima, tendo o Relator, Dr. Luiz Antônio Gambelli.

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. Comete infração Ética, capitulada no artigo 22, Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado que atuando decisivamente na formação de um título judicial, posteriormente, vem patrocinar sua execução dos créditos que ela mesma deferiu a uma das partes. Acordão: Por unanimidade julgada procedente a representação Ético-Disciplinar para condenar a representada à sanção de Censura, convertida em advertência, em ofício reservado. (TED-GO, Processo nº: 2014/06655. Presidente da Turma: Alex Araújo Nede. Relator: Ronny André Rodrigues. Data da Sessão: 23/11/2016)

CONSULTA. SIGILO PROFISSIONAL. CONFLITO DE INTERESSES. PATROCÍNIO SUCESSIVO. TERGIVERSAÇÃO. I - Ao advogado é vedado atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido no CED/OAB (artigos 35 a 38), bem como configuração de "conflito de interesses" insculpido em seu artigo 22, culminando em incorrência de infração ético-disciplinar, punida pelo CED/OAB e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), representando conduta ofensiva a ética profissional. II - Conduta grave que configura crime contra a administração da justiça previsto no artigo 355 do Código Penal Brasileiro (Tergiversação). (TED-GO, Processo n. 201901668, 2ª T., Rel. Juiz Lendro da Silva Esteves, julgado em 05.06.2019)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

Logo, se o consulente tem dúvidas sobre se determinada atuação profissional constitui (ou não) infração ética nessas conjunturas, o melhor a fazer é evitá-la a fim de que não seja surpreendido com a instauração de um processo ético-disciplinar prospectivo.

Em modo outro, pensamos que as respostas às perguntas "6" ("Há vedação que o(a) advogado(a) em seu novo patrocínio tenha relação direta com o assunto pelo qual fora anteriormente constituído") e "7" ("Em tese, caracteriza conflito de interesses quando a intervenção anterior tenha relação ao assunto do "novo" patrocínio solicitado"), já estão contidas as respostas aos questionamentos 1 a 5.

Por derradeiro, o consulente perquiri no item "8" se "a atuação contra ex-cliente pode ser confundida ou equiparada a situação de captação de cliente-la ou concorrência desleal?"

A resposta há de ser direta: em tese **não** se confunde ou se equipara com a infração de captação ilícita de clientela prevista no art. 34, inciso IV, da Lei federal n. 8.906/1994 (conduta ilícita que enseja concorrência desleal com os demais colegas da profissão), dado que para tanto se exige, segundo orientam os juriconsultos Hélio Vieira e Zênia Cernovo, "...a oferta indiscriminada de serviços advocatícios [...]", pois o que "o Estatuto busca evitar é que, ao invés de ser procurado ou indicado, o advogado ofereça seus serviços diretamente à população em geral" (*in* Estatuto, regulamento geral e código de ética da OAB interpretados artigo por artigo – São Paulo: LTr, p. 190).

IV. DISPOSITIVO

Ex positis, conheço da consulta para:

a) Responder conjugadamente as perguntas de "1" a "7" nos moldes seguintes:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Inexiste proibição ético-disciplinar, tampouco prazo de quarentena ou restrição de assuntos, que impeça o advogado de ajuizar demandas judiciais ou prestar assessoria jurídica contra ex-constituintes (clientes), ainda que relativas a ex-empregadores ou terceirizados para os quais tenha prestado serviços profissionais, desde que observadas as diretrizes veiculadas no art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e que as referidas atividades advocatícias não ostentem a natureza jurídica de patrocínio infiel ou tergiversação (art. 355, parágrafo único, do Código Penal), nem contrariem expressa orientação sua manifestada anteriormente.

b) Responder a pergunta "8" no sentido de que:

O exercício da advocacia contra ex-clientes **não** se confunde ou se equipara com a infração de captação ilícita de clientela (na qual está contida a ideia de concorrência desleal com os demais colegas de profissão), prevista no art. 34, inciso IV, da Lei federal n. 8.906/1994.

É o meu voto.

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Juiz Áthyla Serra da Silva Maia
Relator





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO

Autos nº 202327592
Assunto: Consulta
Consulente: Robson da Silva Alves Terto – OAB-GO 71.813
Relator: Juiz Áthyla Serra da Silva Maia

EMENTA. CONSULTA. ATUAÇÃO PROFISSIONAL CONTRA EX-CONSTITUINTES (CLIENTES). POSSIBILIDADE. QUARENTENA. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste proibição ético-disciplinar, tampouco prazo de quarentena ou restrição de assuntos, que impeça o advogado de ajuizar demandas judiciais ou prestar assessoria jurídica contra ex-constituíntes (clientes), ainda que relativas a ex-empregadores ou terceirizados para os quais tenha prestado serviços profissionais, desde que observadas as diretrizes veiculadas no art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e que as referidas atividades advocatícias não ostentem a natureza jurídica de patrocínio infiel ou tergiversação (art. 355, parágrafo único, do Código Penal), nem contrariem expressa orientação sua manifestada anteriormente.

2. O exercício da advocacia contra ex-clientes não se confunde ou se equipara com a infração de captação ilícita de clientela (na qual está contida a ideia de concorrência desleal com os demais colegas de profissão), prevista no art. 34, inciso IV, da Lei federal n. 8.906/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO, por maioria, em **conhecer da consulta** para, à unanimidade, no mérito, respondê-la no sentido de que: **(a)** Inexiste proibição ético-disciplinar, tampouco prazo de quarentena ou restrição de assuntos, que impeça o advogado de ajuizar demandas judiciais ou prestar assessoria jurídica contra ex-constituíntes (clientes), ainda que relativas a ex-



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 27/11/2023 07:56:34
Assinado por ATHYLA SERRA DA SILVA MAIA:53283600104



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 202327592/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Liliane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:11:33

empregadores ou terceirizados para os quais tenha prestado serviços profissionais, desde que observadas as diretrizes veiculadas no art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e que as referidas atividades advocatícias não ostentem a natureza jurídica de patrocínio infiel ou tergiversação (art. 355, parágrafo único, do Código Penal), nem contrariem expressa orientação sua manifestada anteriormente; e que **(b)** o exercício da advocacia contra ex-clientes não se confunde ou se equipara com a infração de captação ilícita de clientela (na qual está contida a ideia de concorrência desleal com os demais colegas de profissão), prevista no art. 34, inciso IV, da Lei federal n. 8.906/1994.

Goiânia-GO, 23 de novembro de 2023.

Juiz Áthyla Serra da Silva Maia
Relator

